



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1358, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1978, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LEME

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:
Artigo 1º - É revogada a Lei Complementar nº 101, de 29 de dezembro de 1993, ficando restabelecidas as disposições por ela revogadas ou alteradas.

Artigo 2º - Passam a ser assim redigidos, os seguintes dispositivos da Lei 1358, de 22 de dezembro de 1978:

“Artigo 37 - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.”

“Artigo 38 - Os serviços incluídos na Lista de Serviços ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos previstos pela legislação federal pertinente.”

“Artigo 41 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços.

§ 1º -

§ 2º -

“Artigo 43 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, sobre o qual aplicar-se-á a alíquota de 3% (três por cento), exceto sobre os serviços constantes dos itens 32 e 96 da Lista de Serviços, sobre os quais aplicar-se-ão, respectivamente, as alíquotas de 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento).

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, cobrar-se-á, anualmente, a importância de R\$ 110,00 (cento e dez reais) para os profissionais de nível superior, e, para os de outros níveis a importância de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

§ 2º - No caso de bilhares, boliches, jogos eletrônicos e outros jogos, cobrar-se-á, anualmente, por mesa, pista, cancha ou aparelho, a importância de R\$ 30,00 (trinta reais).”

“Artigo 44 - Para obtenção de “habite-se”, certidão de construção, auto de vistoria ou emplacamento do prédio, o contribuinte deverá apresentar ao órgão competente a prova de quitação do ISSQN e demais documentação fiscal prevista.”

“Artigo 48 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, ficarão as mesmas obrigadas a atualizar, anualmente, os dados referentes aos profissionais habilitados que participam da prestação dos serviços.”

“Artigo 51 -

§ 1º - Ficam desobrigados das exigências deste artigo, os contribuintes sujeitos a alíquota fixa anual.”

“Artigo 53 - O imposto será calculado, mensalmente, pelo próprio contribuinte, no caso do artigo 43 “caput”.”

“Artigo 54 - O imposto será lançado pela Fazenda, anualmente, no caso dos §§ 1º e 2º do artigo 43.”

“Artigo 61 -

§ 1º -

§ 2º - Para os casos de inscrição após o dia 30 de junho, o imposto será cobrado proporcionalmente ao semestre, em parcela única, na data da inscrição.”

“Artigo 66 -

I -

II - Os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).”

“Artigo 97 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A taxa prevista por este artigo é fixada, em qualquer hipótese em R\$ 30,00 (trinta reais).”

“Artigo 102 -

§ 1º - No caso de inscrição após o início do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente ao semestre.

.....
§ 6º - É a seguinte a tabela prevista por este artigo:

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM R\$		
	dia	mes	ano
1 - Indústria, comércio e prestador de serviço com estabelecimento fixo sem empregados			30,00
de 1 a 5 empregados			60,00
de 6 a 10 empregados			90,00
de 11 a 20 empregados			180,00
de 21 a 50 empregados			240,00
acima de 50 empregados			300,00
2 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento			300,00
3 - Hotéis e motéis			100,00
4 - Pensões e similares			50,00
5 - Casas lotéricas			100,00
6 - Profissionais autônomos			30,00
7 - Profissionais liberais sem estabelecimento fixo			80,00
8 - Tinturaria e lavanderia			30,00
9 - Barbearias, salões de beleza, casas de banho, duchas, massagem, ginástica e congêneres, e salões de engraxates			60,00
10 - Laboratórios de análises clínicas			120,00
11 - Diversões públicas:			
a. bailes e festas	10,00	30,00	
b. cinemas e teatros			120,00
c. restaurantes dançantes, boates e similares			120,00
d. boliches e bochas - por pista			30,00
e. tiro ao alvo - por arma		10,00	30,00
f. exposições, feiras, quermesses, circos e parques de diversões	10,00	30,00	
g. competições esportivas	10,00	30,00	60,00
h. outros espetáculos não compreendidos nas alíneas anteriores	10,00	30,00	60,00
12 - Comércio ambulante, feirante ou eventual:			
a. artigos diversos e alimentícios em geral	10,00	30,00	60,00
b. doces, pipocas, caldo de cana e similares	5,00	15,00	30,00
13 - Demais atividades	10,00	30,00	60,00”

“Artigo 112 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela:

ESPÉCIE DA PUBLICIDADE	VALOR EM R\$		
	dia	mes	ano
1 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida			15,00
2 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiro e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramentos, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido - por unidade		10,00	30,00
3 - Publicidade por meio de alto falantes ou qualquer outro aparelho sonoro, e demais tipos de publicidade não especificados	5,00	10,00	30,00”



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 116 - A taxa de licença para execução de obras é devida de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA OBRA

VALOR EM R\$

1 - Construções - por m ²	
a. edifícios ou casas de até 2 pavimentos	0,25
b. edifícios ou casas com mais de 2 pavimentos	0,35
c. barracões e galpões	0,20
d. reconstruções e reformas	0,15
e. demolições	0,15
2 - Fachadas, muros, marquises e tapumes - por metro linear	0,15
3 - Loteamentos, desmembramentos, fracionamento e desdobramentos, excluídas as áreas destinadas ao sistema viário, espaços livres de uso público equipamentos urbanos e comunitários - por m ²	
a. com área de até 10.000 m ²	0,25
b. com área superior a 10.000 m ²	0,20
4 - Demais obras:	
a. por m ²	0,15
b. por metro linear	0,20

Parágrafo único - A taxa prevista por este artigo nunca será inferior, por obra, a R\$ 10,00 (dez reais).”

“Artigo 119 - A taxa prevista por esta seção é devida de acordo com a seguinte tabela:

TIPO DE OCUPAÇÃO

VALOR EM R\$

dia mes ano

1- Espaço ocupado por balcões , barracas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículo, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura - por m ²	10,00	30,00	
2 - Espaço ocupado por veículos prestadores de serviço - por veículo			
a. em logradouro público			
veículo motorizado	10,00	30,00	
veículo a tração animal	5,00	20,00	
b. em via pública			
veículo motorizado	10,00	20,00	
veículo a tração animal	5,00	10,00	
3 - Espaço ocupado por parques de diversões, circos ou similares - por m ²	0,03”		

“Artigo 143 -

Parágrafo único -

I -

II - Pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel demarcado, alinhado ou nivelado, de acordo com a seguinte tabela, em valor nunca inferior, por serviço, a R\$ 10,00 (dez reais):

DISCRIMINAÇÃO

VALOR EM R\$

1 - Demarcação - por metro linear	0,15
2 - Alinhamento - por metro linear	0,15
3 - Nivelamento - por m ²	0,05

DISCRIMINAÇÃO

VALOREM R\$

1 - Inumação em carneiro	10,00
2 - Prorrogação de prazo	10,00
3 - Perpetuidade	10,00
4 - Exumação	
a. antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20,00
b. depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	10,00
5 - Diversos	
a. entrada ou retirada de ossada	10,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

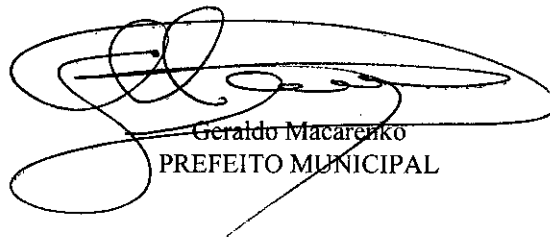
ESTADO DE SÃO PAULO

- b. permissão para qualquer construção no cemitério 10,00
c. ocupação do ossário por cinco anos 15,00"

Artigo 3º - São revogados os seguintes dispositivos das Lei 1358: incisos I a IV e §§ 4º a 9º do artigo 43, §§ 1º e 2º do artigo 44, § 2º do artigo 45, § 3º do artigo 61, inciso III do artigo 66, inciso II do artigo 67 e inciso I do artigo 117.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 19 de novembro de 1994.



Geraldo Macarenko
PREFEITO MUNICIPAL